



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16682.902518/2016-63</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3003-002.594 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 9 de setembro de 2025                           |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO                |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 27/02/2009, 18/01/2010

CRÉDITO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO ATRELADA A PEDIDO DE RESTITUIÇÃO JÁ INDEFERIDO. IMPEDIMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA DCOMP. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA.

Por expressa vedação legal (art. 74, § 3º, VI, da Lei 9.430/1996), não pode ser objeto de declaração de compensação o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Regis Xavier Holanda – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 12-108.175, de 19/06/2019**, proferido pela 17ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo o Despacho Decisório que não homologou a DCOMP nº 36640.84532.180110.1.3.04-1507.

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra decisão que não homologou a Declaração de Compensação – DCOMP nº 36640.84532.180110.1.3.04-1507, que pretendeu compensar débitos no valor de R\$ 209.009,03.

A DCOMP em tela está vinculada ao Pedido de Restituição nº 20559.01986.270209.1.2.04-0508, cujo direito creditório se refere a pagamento indevido de Cofins (código 7987 – Cofins – Entidades Financeiras e Equiparadas) do período de apuração 31/12/2008, efetuado em 19/01/2009, no valor total de R\$ 1.592.177,16, fls. 52 a 58.

Nos termos do Despacho Decisório nº 11900975, emitido em 05/01/2017, fl. 59, o crédito informado *“foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição”*.

O Detalhamento da Análise do Crédito vinculado ao Despacho Decisório nº 11900975, apresenta a seguinte informação:

**DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO ANALISADO**

| Número do PER/DCOMP            | Tipo do PER/DCOMP | Informações do PER/DCOMP |                         |                                              | Valor Calculado do Crédito em Análise |
|--------------------------------|-------------------|--------------------------|-------------------------|----------------------------------------------|---------------------------------------|
|                                |                   | Valor do PER             | Valor Total dos Débitos | Valor do Crédito Original Utilizado na DCOMP |                                       |
| 20559.01986.270209.1.2.04-0508 | PER               | R\$1.592.177,16          |                         |                                              | R\$1.592.177,16                       |
| 36640.84532.180110.1.3.04-1507 | DCOMP             |                          | R\$209.009,03           | R\$189.148,44                                | R\$190.963,02                         |
| Total                          |                   |                          |                         | R\$189.148,44                                | R\$1.783.140,18                       |

**PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO**

| PER/DCOMP objeto de decisão anterior | Processo em que foi proferida a decisão |
|--------------------------------------|-----------------------------------------|
| 24301.70803.200309.1.3.04-4200       | 16682.904425/2013-21                    |

Assim, o mesmo crédito já foi objeto de indeferimento anterior, quando da análise da PER/DCOMP nº 24301.70803.200309.1.3.04-4200, que teve como resultado o não reconhecimento do direito creditório.

Consultando o processo nº 16682.721260/2013-53, de guarda de documentos de análise da DCOMP anterior (nº 24301.70803.200309.1.3.04-4200), extraímos o “Relatório de Intervenção”, que juntamos às fls. 69 a 74, acompanhado dos respectivos “documentos de análise do crédito”, fls. 75 a 128. Em síntese foram as seguintes conclusões apresentadas pela autoridade fiscal para não reconhecer o direito creditório pleiteado:

1. Foi constatada a redução do Tributo (COFINS) (código 7987-01) apurado em dezembro de 2008, de R\$ 1.592.177,16, conforme DCTF nº

1002.008.2009.1830211464, apresentada em 03/02/2009, para R\$ 0,00 (valor zero) conforme DCTF nº 1002.008.2009.1820390924, apresentada em 08/05/2009;

2. Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal TIF nº 01, em 25/10/2012, a contribuinte acima esclareceu que em relação ao item 2 do TIF nº 01, sobre a redução do tributo COFINS, conforme supracitado, que o mesmo se deveu em razão dos lançamentos complementares para a correção dos valores apropriados nas “Despesas de Assistências Financeiras- BACEN”, COSIF 8.1.2.10.00-8, por determinação do Banco Central do Brasil, obedecendo regime de competência e tributação, conforme documento do mesmo datado em 09.02.09, cópia anexa à resposta”;
3. Cumpre ressaltar que a referida dedução não se enquadra nas hipóteses de EXCLUSÃO da base de cálculo, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei 10.833/03;
4. Por outro lado, não obstante ressaltar que os créditos de COFINS são listados de forma taxativa nos termos do art. 3º da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, não há que se cogitar de crédito de COFINS, no caso exposto, uma vez que a Instituição Financeira acima qualificada está regida obrigatoriamente pelo regime cumulativo de tributação de COFINS, nos termos do inciso I do art. 10 da Lei 10.833/03;
5. A contribuinte acima qualificada alegou crédito não autorizado em lei, para a Declaração de Compensação supracitada, uma vez tratar-se de regime de tributação cumulativo, descumprindo, portanto, o exigido no art. 170 do CTN, a fim de que fosse homologada a compensação.

Cientificada do Despacho Decisório, a empresa apresentou manifestação de inconformidade em 16/01/2017, fls. 4/5, onde alegou em síntese:

- 1 - Em 19.01.09. foi recolhido indevidamente sob o código de receita 7987 o valor de R\$ 1.592.177,16, que foi objeto da DCTF retificada recepcionada em 08.05.09, recibo nº 13.49.97.10.15 21 (cópia anexa);
- 2 - Em 27.02.09, foi recepcionada a PER/DCOMP nº 20559.01986.270209.1.2.04 0508 que teve como origem o pagamento indevido a título de COFINS. no valor de R\$ 1.592.177,16 (cópia anexa);
- 3 - Em 20.03.09. foi recepcionada a PER/DCOMP nº 24301.70803.200309.1.3.04.4200 no valor de R\$ 879.557,08, restando o saldo do crédito original no valor de R\$ 737.491,43 (cópia anexa);
- 4 - Em 15.04.09, foi recepcionada a PER/DCOMP nº 17858.23380.150409.1.3.04.5292 no valor de R\$ 19.605,60, restando o saldo devedor original no valor de R\$ 718.618,11 (cópia anexa);
- 5 - Em 18.01.10, foi recepcionada a PER/DCOMP nº 36640.84532.180110.1.3.04.1507 no valor de R\$ 209.009,03, quando foi informado indevidamente o Valor Original do Crédito Inicial no valor de R\$

718.618,11, quando na realidade, o valor correto seria de R\$ 1.592.177,16 (cópia anexa);

6 - No Despacho decisório, é informado que o crédito associado ao DARF- no montante de R\$ 1.592.177,16, que foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência do crédito remanescente para utilização em novas compensações, ou atendimentos de pedido de restituição.

7. Cabe ressaltar, que essa cobrança é decorrente de erro material informado na PERDCOMP nº 36640.84532.180110.1.3.04-1507, haja vista que o saldo do crédito é suficiente para a compensação do valor de R\$ 209.009,03, restando ainda, um saldo original no valor de R\$ 509.469,67, conforme planilha de cálculo em anexo.

A documentação apresentada conjuntamente à manifestação de inconformidade foi juntada às fls. 6 a 50.

Analisando as razões de defesa, a 17ª Turma da DRJ/RJO3ª Turma da DRJ/BEL, manteve o indeferimento do pleito, sob o fundamento de que *“houve pronunciamento da RFB em análise anterior do mesmo crédito, informado originalmente no PER nº 20559.01986.270209.1.2.04-0508, que também serviu de fonte para a DCOMP nº 24301.70803.200309.1.3.04-4200. A fiscalização buscou justificar o motivo do não reconhecimento do direito creditório no Relatório de Intervenção (fls. 69 a 74), que entendeu que o crédito era inexistente, pois não há previsão legal para abatimento das “Despesas de Assistências Financeiras- BACEN”, que supostamente reduziram a apuração do período 12/2008 da Cofins e tornaram indevido o pagamento de R\$ 1.592.177,16. Afirma, que *“a contribuinte sumariamente alega erro de preenchimento, mas não esclarece ou defende a regularidade da despesa utilizada para supostamente abater o valor devido de COFINS e gerar o indébito”*. Nesse sentido, cita o § 4º do art. 16 da Decreto nº 70.235/1972 e o art. 373 do CPC, quanto ao ônus da prova.*

Devidamente notificada desta decisão, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário ora em apreço, no qual pugna para que seja reconhecido o direito ao crédito requerido a título de pagamento indevido ou a maior e apresenta novos documentos. Em sede de preliminar, requer a suspensão do processo ou julgamento conjunto com o Processo nº 16682.721260/2013-53, em razão de conexão, com base no art. 55, do CPC. No mérito, traz explicações acerca da origem do crédito, no que se refere a legitimidade da dedução das “Despesas de Assistência Financeira – BACEN” (conta COSIF nº 8.1.2.1.0.00-8), com base na previsão contida nos §§ 5º a 8º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/1998. Ainda, defende que não deve prevalecer a análise realizada nos autos do Processo nº 16682.721260/2013-53, visto que além de não ter transitado em julgado de crédito, a análise realizada naquele processo não pode servir como fundamento para o indeferimento da compensação pleiteada no presente processo.

Ao final requer:

Por todo o exposto, a Recorrente requer o seguinte:

- a) seja reconhecida a conexão do presente processo com o processo de crédito nº 16682.721.260/2013-53 e com o processo administrativo decorrente da DCOMP nº 24301.70803.200309.1.3.04-4200, determinando-se o julgamento em conjunto destes ou que seja determinada a suspensão do presente processo até o julgamento em definitivo do processo de crédito nº 16682.721.260/2013-53;
- b) Caso se entenda pela inexistência de conexão, seja conhecido o presente Recurso Voluntário, porquanto tempestivo e provido, reformando a decisão a quo, homologando, assim, a compensação requerida pela Recorrente, sendo, inclusive, consideradas todas as retificações efetuadas pela ora Recorrente em decorrência dos ajustes sofridos nas contingências do PROER, ou;
- c) Caso assim não entendam esses ilustres Conselheiros Julgadores, requer a ora Recorrente que sejam anuladas todas as decisões proferidas no decorrer do presente feito, restando condicionada a sua análise pela autoridade administrativa de primeira instância ao que restar decidido em definitivo com "transito em julgado", nos autos do processo administrativo de crédito nº 16682.721260/2013-53.

Outrossim, a Recorrente protesta por juntar elementos, supervenientes, materiais de prova no decorrer do processo, inclusive com diligência fiscal para coleta de informações e provas documental, caso julguem necessário.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

### ***I – Da admissibilidade:***

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 02/09/2019 (fl.139) e protocolou Recurso Voluntário em 03/10/2019 (fl.140) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Quanto à solicitação da recorrente de julgamento em conjunto com o Processo nº 16682.721260/2013-53, vale dizer que não existe previsão legal para tal procedimento. Por outro

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

lado, em consulta ao site do CARF, verifiquei que o processo em questão sequer foi distribuído a este Conselho.

## **II – Do mérito:**

Conforme relatado, trata o processo de Declaração de Compensação nº 36640.84532.180110.1.3.04-1507, de crédito referente à pagamento indevido ou a maior, efetuado em 19/01/2009, no valor de R\$ 1.592.177,16, de COFINS (código 7987-01) apurado em 31/12/2008, conforme DCTF nº 1002.008.2009.1830211464, apresentada em 03/02/2009, com o qual pretendeu compensar débitos no valor de R\$ 209.009,03, indeferido na origem em razão do crédito associado ao DARF indicado ter sido objeto de análise de outro PER/DCOMP, cuja decisão concluiu pela inexistência do crédito (fl.14).

A decisão de primeira instância indeferiu o pleito, mantendo a negativa do crédito, tendo em vista que a interessada, em sua Manifestação de Inconformidade, sequer esclarece ou defende a regularidade da despesa utilizada para supostamente abater o valor devido de COFINS e gerar o indébito.

Ainda, traz a informação de que conforme consta do Relatório de intervenção juntado às fls.69/74, realizado no Processo nº 16.682.721260/2013-53, em análise anterior do mesmo crédito, informado originalmente no PER nº 20559.01986.270209.1.2.04-0508, que também serviu de fonte para a DCOMP nº 24301.70803.200309.1.3.04-4200, a informação de ausência de previsão legal para abatimento das “Despesas de Assistências Financeiras- BACEN”, que supostamente reduziram a apuração do período 12/2008 da COFINS e tornaram indevido o pagamento de R\$ 1.592.177,16.

Em contrapartida, defende a interessada que conforme previsão contida no art. 3º, § 6º, I, "b", da Lei nº 9.718/1998, as despesas decorrentes do empréstimo realizado com o Banco Central (BACEN), em razão do PROER, podem ser deduzidas da base de cálculo da COFINS, e que *“não pode prevalecer a análise realizada no processo de crédito nº 16682.721260/2013-53, visto que foi realizada de forma inadequada, não aplicando-se ao caso o melhor tratamento jurídico fiscal”*.

Ainda, afirma tanto o Processo nº 16682.721260/2013-53, o qual não foi reconhecido o direito creditório do valor de R\$ 1.592.177,16, quanto o Processo nº 16682-904.425/2013-21, que trata da DCOMP nº 24301.708.200309.1.3.04-4200, também vinculado ao mesmo crédito, não pode servir de fundamento para o indeferimento da compensação pleiteada no presente processo, uma vez que não há qualquer decisão administrativa definitiva acerca do pedido de restituição formulado pela ora recorrente.

Sem razão a recorrente. Vejamos.

Primeiro, porque o pagamento do débito vinculado ao primeiro Pedido de Ressarcimento não torna o crédito lá pleiteado disponível para a compensação com outros débitos vincendos, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera

administrativa, como quer fazer crer a recorrente. Pelo contrário, a legislação expressamente veda a compensação de créditos já indeferidos pela autoridade competente, *in verbis*:

**Lei nº 9.430, de 1996**

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023) (Vide Lei nº 14.690, de 2023)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega**, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

~~V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e~~ (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

**V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;** (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

~~VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal – SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)~~

**VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;** (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018) (grifou-se)

O disposto no art. 74, §3º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96 foi reproduzido pela Instrução Normativa RFB nº 900/2008. Veja-se:

**Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008**

CAPÍTULO V

DA COMPENSAÇÃO

SEÇÃO I



# DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A COMPENSAÇÃO EFETUADA MEDIANTE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

§ 3º **Não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

**XIII - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;**

XIV - o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (grifou-se)

No presente caso, houve pronunciamento da RFB em análise anterior do mesmo crédito ora pleiteado, informado originalmente no PER nº 20559.01986.270209.1.2.04-0508, relativo ao **Processo nº 16.682.721260/2013-53**, que também serviu de fonte para a DCOMP nº 24301.70803.200309.1.3.04-4200, que deu origem ao **Processo nº 16682.904425/2013-21**, **ambos indeferidos na origem**, em razão de ausência de previsão legal para abatimento das “Despesas de Assistências Financeiras- BACEN”, que supostamente reduziram a apuração do período 12/2008 da COFINS e tornaram indevido o pagamento de R\$ 1.592.177,16.

Desse modo, o pleito da recorrente para a compensação do crédito de COFINS com o valor apurado no Processo nº 16.682.721260/2013-53, encontra óbice no art. 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/1996, vez que o referido pedido já foi indeferido pela autoridade administrativa.

Sobre esse tema cito a jurisprudência do CARF:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

LIMITE PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS.

Não pode ser objeto de declaração de compensação o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.



(Acórdão nº 9303-015.262 – CSRF / 3ª Turma, Processo nº 13811.004672/2003-42, Rel. Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Sessão de 10 de junho de 2024).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2013 a 30/06/2013

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO EM DECISÃO ANTERIOR. VINCULAÇÃO A NOVA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a compensação de créditos que já tenham sido anteriormente indeferidos pela autoridade competente.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

(Acórdão nº 3003-002.530 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, Processo nº 10880.920985/2017-33, Rel. Conselheiro Marcos Antonio Borges, Sessão de 10 de abril de 2024).

Por outro lado, tampouco deve encontrar eco eventual questionamento quanto à legalidade desse ato, porquanto, conforme bem ressaltado no Despacho Decisório e na decisão ora recorrida, já dispunha o art. 170 do Código Tributário Nacional que *“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”* (grifou-se)

Posto isso, caem no vazio os demais argumentos trazidos pela recorrente, inclusive sobre a materialidade do crédito, discussão que só foi trazida à tona no Recurso Voluntário, acarretando a preclusão, prevista no artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972. Isso porque, na Manifestação de Inconformidade a recorrente não afirmou qual teria sido a origem do crédito, ou seja, quais teriam sido os fatos que ensejariam o seu direito.

### **III – Do dispositivo:**

Em face do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green**

ACÓRDÃO 3003-002.594 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 16682.902518/2016-63

DOCUMENTO VALIDADO